

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

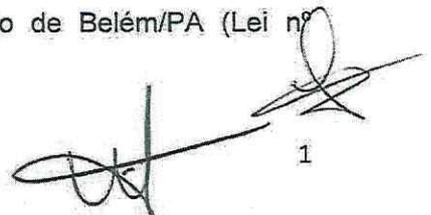
Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 1ª e 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pelas Promotoras de Justiça Dra. Regiane Brito Coelho Ozanan e Dra. Joana Chagas Coutinho, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **CHALÉ DA ILHA** inscrito no CNPJ sob o nº 22.537.116/0001-05, localizado na Ilha do Combu, no município de Belém/PA, CEP: 66.075-045, devidamente representado por **WAGNER ROBERTO DA SILVA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, com CPF sob o nº 718.713.222-00, e RG sob o nº 05218048295 DETRAN/PA, residente e domiciliado na Ilha Furo Igarapé Combu, nº 238, CEP: 66.075-045, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO(A)**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc. III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de dotar toda a estrutura do estabelecimento comercial apropriada à prestação dos serviços de preparação (cozinha) e comercialização (demais espaços como espera, salão e banheiros) de alimentos, conforme o estabelecido na Lei das Edificações do Município de Belém/PA (Lei nº 7.400/1988);

CONSIDERANDO que o funcionamento de restaurantes depende de prévia vistoria no local, realizado pela Vigilância Sanitária do Município de Belém/PA, conforme estabelece o artigo 10 do Código de Posturas do Município de Belém/PA (Lei nº 7.055/1977);

CONSIDERANDO a necessidade da higienização permanente de restaurantes, de forma a garantir segurança sanitária operacional contínua, conforme rol de situações listadas no artigo 39 do Código de Posturas do Município de Belém/PA (Lei nº 7.055/1977);



1

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo;

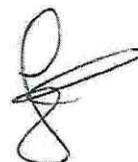
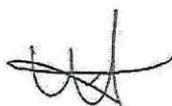
CONSIDERANDO que nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.078/90 são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando à proteção à saúde da população.

CONSIDERANDO que o Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Pará nº 326 de 20/01/2012 que estabelece *requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí e Bacaba por batedores artesanais, de forma a prevenir surtos com Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) e minimizando o risco sanitário, garantindo a segurança dos alimentos;*

CONSIDERANDO que o descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal, no aspecto administrativo, sujeita o infrator às sanções de advertências quando primário e não tiver agido com dolo e má - fé, multa nos casos em que não estiver compreendido nesta última, apreensão ou condenação da matéria - prima, suspensão de atividades e interdição total ou parcial do estabelecimento quando da inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas; além do pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no aspecto cível.



RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este TERMO tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 1003/2022** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a realizar nos prazos descritos abaixo:

I- PRAZO IMEDIATO

- I. 1. O estabelecimento só poderá adquirir produtos de origem animal (pescado, aves carne bovina, suína, leite e derivados, ovos, mel ou outros) e vegetal (tucupi, goma, farinha de tapioca e polpa de frutas) devidamente registrados nos órgãos competentes: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) e no Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI);
- I. 2 O açaí ofertado para os clientes deverá ser procedente de estabelecimentos registrados na Vigilância Sanitária de Belém;
- I. 3. Os estabelecimentos que beneficiarem o açaí deverão apresentar licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária de Belém;
- I. 4. Não utilizar no preparo das refeições alimentos impróprios para o consumo humano, ou seja, com os caracteres sensoriais (cor, odor e aparência) alteradas;

- I. 5. Manter as instalações da área de manipulação de alimentos em condições higiênico-sanitárias apropriadas;
- I. 6. Acondicionar corretamente os utensílios utilizados na consumação do alimento, tais como pratos, copos e talheres, bem como os usados na manipulação dos alimentos em local protegido;
- I. 7. Armazenar os alimentos perecíveis em freezers / refrigerador separados por categoria de alimentos em embalagens adequadas e identificadas;
- I. 8. Não armazenar alimentos preparados com alimentos crus;
- I. 9. Não utilizar embalagem de produtos químicos, caixa de ovo, baldes de margarina, garrafas Pet's ou outros no preparo das refeições;
- I. 10. Durante a preparação dos alimentos deverão ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada;
- I. 11. Adquirir produtos de limpeza adequados, conforme descrito no Manual de Boas Práticas e Fabricação.

II- PRAZO DE 30 DIAS.

- II. 1. Os uniformes deverão ser lavados e acondicionados no estabelecimento;
- II.2. Armazenar os produtos saneantes em local reservado para essa finalidade;

III - PRAZO DE 90 DIAS

IV. 1. Contados a partir da divulgação do Termo de Referências que será elaborado pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme Recomendação nº 006/2022 do Ministério Público (cujo prazo para a Vigilância Sanitária apresentar ao Ministério Público se encerrará em 07/12/2022), deverá a COMPROMISSÁRIO apresentar o projeto executivo de reformas/adequações e submeter à Vigilância Sanitária para aprovação. O prazo para a COMPROMISSÁRIA apresentar o projeto executivo se encerrará em 07/03/2022.

IV – PRAZO DE 240 DIAS

Executar o projeto executivo de reformas/adequações **depois de devidamente aprovado pela Vigilância Sanitária.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente Termo de Ajustamento de Conduta será levado ao conhecimento do GATI/ CAOTEC do Ministério Público do Estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.

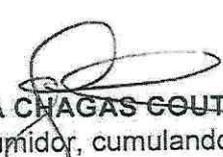
Transcorridos os prazos estipulados na subcláusula primeira, será requisitada a inspeção no local pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competentes, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual. Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, o(a) compromissário (a) será penalizado (a) com multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, que será revestida para o fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BAMPARÁ), Agência 028, conta corrente nº 180.170-8, conforme Recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro de Belém /PA competente para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém (PA), 14 de dezembro de 2022.


JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça do Consumidor, cumulando com a 1ª Promotora de Justiça do Consumidor.


WAGNER ROBERTO DA SILVA CONCEIÇÃO
CPF nº 718.713.222-00
Compromissário (a).